



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006692/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ALEXANDRE ANDRADE PASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Súmula CARF nº 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2005 (fls. 12/16).

A instância recorrida resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 10 a 14, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Suplementar de R\$ 11.416,16, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Em consulta ao anexo *Descrição dos Fatos e Fundamentos Legais*, fl. 12, constata-se que a notificação decorre da omissão parcial de rendimentos do trabalho recebidos da Shell Brasil Ltda. (CNPJ nº 33.453.598/0001-23). Consta

que a fonte pagadora informou o rendimento de R\$ 103.576,32 na DIRF e o contribuinte declarou R\$54.523,87.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, na qual expõe suas razões de contestação.

Alega que o rendimento omitido se refere à liberalidade concedida pelo empregador quando do desligamento da empresa por participação no Plano de Demissão Voluntária (PDV), e é composto pelo somatório dos seguintes valores: a) R\$ 41.350,11 referente a liberalidade bruta concedida pela empresa, b) R\$ 5.703,46 referente a aviso prévio indenizado e d) R\$ 1.998,88 referente à Contribuição Previdenciária Oficial.

Expõe que por entender que os valores das alíneas "á" e "b" possuem natureza indenizatória, declarou-os como isentos e não tributáveis e, ainda, que quando "da apresentação da DIRPF, possuía liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2005/61050091024, determinando o não recolhimento da parcela relativa ao IRPF referente ao valor da liberalidade concedida pela empresa.

Arrola os documentos apresentados para comprovar suas alegações, anexos às fls. 2 a 9.

Requer seja considerado tempestivo o pedido de revisão, justificando que não tomou ciência da primeira notificação de lançamento, em razão da mudança de seu domicílio.

DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

À fl. 23, consta o encaminhamento do feito para a DRF/SPII/SECOJ, no qual consta que a impugnação protocolada em 02/07/2008 é tempestiva, visto que o vencimento ocorreu em 23/07/2008, de acordo com o CCPF, fl. 17.

Mediante o despacho de fl. 24, o processo foi devolvido a DRF/Itajaí/SC, tendo em vista a competência para decidir a lide em primeira instância da Delegacia da Receita Federal que formalizou a exigência do crédito tributário, conforme Portaria n.º 10.238/2007 e alterações posteriores.

Às fls. 25 a 127 foi anexado o pedido de revisão de ofício do lançamento protocolizado pelo contribuinte, formalizado no PAF n.º 10909.001338/2010-99, datado de 27/07/2009. O pedido de revisão do contribuinte está amparado na decisão judicial exarada no Mandado de Segurança, processo n.º 2005.61.05.009102-4, e veio instruído com documentos comprobatórios. No pedido de revisão (fls. 32 a 35), o contribuinte informa que na data de constituição o crédito encontrava-se judicialmente suspenso por sentença procedente em reexame no tribunal superior, conforme informado na petição de 02.07.2008. Informa que em 14.07.2008, transitou em julgado a decisão referente ao mandado de segurança, determinando que as férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis, o mesmo não ocorrendo em relação ao pagamento da liberalidade (R\$ 10.905,93), em face do que, procedeu o recolhimento de tal valor, acrescido dos juros competentes desde a data de distribuição da ação mandamental, ou seja, desde a data em que o débito passou a ser controverso. Alega, que não houve o recolhimento da multa, porquanto nunca fora constituído em débito, pelo que, faz jus ao que determina o CTN em seu art. 138 (denúncia espontânea).

Reforça que o procedimento nasceu em desobediência a ordem judicial e é nulo de pleno direito, portanto, não tem o condão de constituir o contribuinte em mora. Requereu a baixa de todo e qualquer procedimento administrativo

referente aos débitos em comento e que a notificação referentes ao feito se desse na pessoa do procurados indicado.

Naquele procedimento (PAF n.º 10909.001338/2010-99), foi exarado despacho pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí, fl. 127, no qual consta que, em face da impugnação apresentada pelo contribuinte no PAF em epígrafe (n.º 10830.006692/2008-46), foi instaurada a fase litigiosa do procedimento e deslocado a competência para apreciação da autoridade julgadora, afastando a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, enquanto não proferida decisão final administrativa neste último. Em face do despacho, o pedido de revisão foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação das alegações do contribuinte e anexados ao processo administrativo em epígrafe.

Às fls. 134 a 135, foram anexados por esta relatora aos autos documentos extraídos dos autos, do processo n.º 10830.003926/2005-51 - Mandado de Segurança ajuizado por Alexandre Andrade Passos, a fim de subsidiar o julgamento do presente feito.

No julgamento de primeiro grau foi parcialmente mantida a exigência (fls. 141/148), cancelando-se parte da omissão atribuída ao contribuinte

Cientificado em 12/9/2011 (fl. 152) O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/10/2011 (fls. 154/167), alegando, em síntese:

- a autuação teria sido levada a efeito durante a discussão judicial.
- o lançamento para prevenir a decadência não poderia exigir a multa de ofício de 75%, uma vez que o débito principal encontrava-se em discussão judicial.
- o lançamento consubstanciando a exigência da multa seria nulo desde sua origem.
- a decisão judicial em parte desfavorável a ele não teria o condão de validar o ato administrativo praticado.
- a decisão recorrida consigna que, por ocasião do lançamento, não poderia ser exigida a multa aplicada, o que confirmaria sua alegação de nulidade do feito.
- o fato de não ter efetuado o recolhimento do tributo devido no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da ação também não validaria a exigência.
- caso não seja esse o entendimento, caberia o cancelamento da exigência da multa de 75%.
- requer o encaminhamento de notificações para sua representante legal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Intimações em nome do procurador

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF n.º 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Preliminar

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento de que não caberia a exigência de multa de ofício, ainda que verdadeiro, não dá causa a nulidade do feito fiscal e será analisado como argumento de mérito.

Em face dessas ponderações, a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida.

Mérito

O recorrente insurge-se somente contra a aplicação da multa de ofício aplicada, aduzindo que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar obtida.

Sobre o assunto, necessário transcrever as disposições da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, **cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Trago ainda o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento

Sobre o assunto, foram editadas as Súmulas CARF n.ºs 17, 48 e 50, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Súmula CARF n.º 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Súmula CARF n.º 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

A Unidade preparadora resumiu os acontecimentos vinculados aos rendimentos tidos por omitidos na autuação (fl.138/139):

OBJETO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra a União, pleiteando o não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos de "Liberalidade" (indenização complementar) e férias vencidas e não gozadas.

LIMINAR

Em 12/08/2005 foi deferida a liminar.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11/05/2007 foi julgado procedente o pedido do impetrante.

SEGUNDA INSTÂNCIA

Em 14/05/2008 foi dado parcial provimento à remessa oficial com a ementa nos seguintes termos:

" 1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp n.º 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp n.º 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Remessa Oficial parcialmente provida."

Em 03/07/2008 o acórdão transitou em julgado.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 17/03/2008 foi emitida a notificação de lançamento 2006/609405071852017, cópia às folhas 81/82.

Em 09/06/2008 foi emitido o resultado da solicitação de lançamento (SRL), folha 80.

No caso destes autos, ainda que a autuação não aponte que se trata de lançamento para prevenir a decadência, verifico que à época do lançamento, havia medida liminar favorável ao contribuinte, confirmada em sentença de primeira instância.

Até que cessassem os efeitos da decisão judicial, a exigibilidade do crédito estava suspensa. Como consequência, não caberia o lançamento da multa de ofício na constituição desse crédito, a teor da legislação reproduzida.

A multa a que faz referência a decisão recorrida, dispensada se o recolhimento do crédito for efetuado no prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial, é a multa de mora, que não está em discussão nesses autos.

Pelo exposto, entendo que merece reparo a decisão recorrida, sendo de se cancelar a exigência da multa de ofício aplicada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a aplicação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez